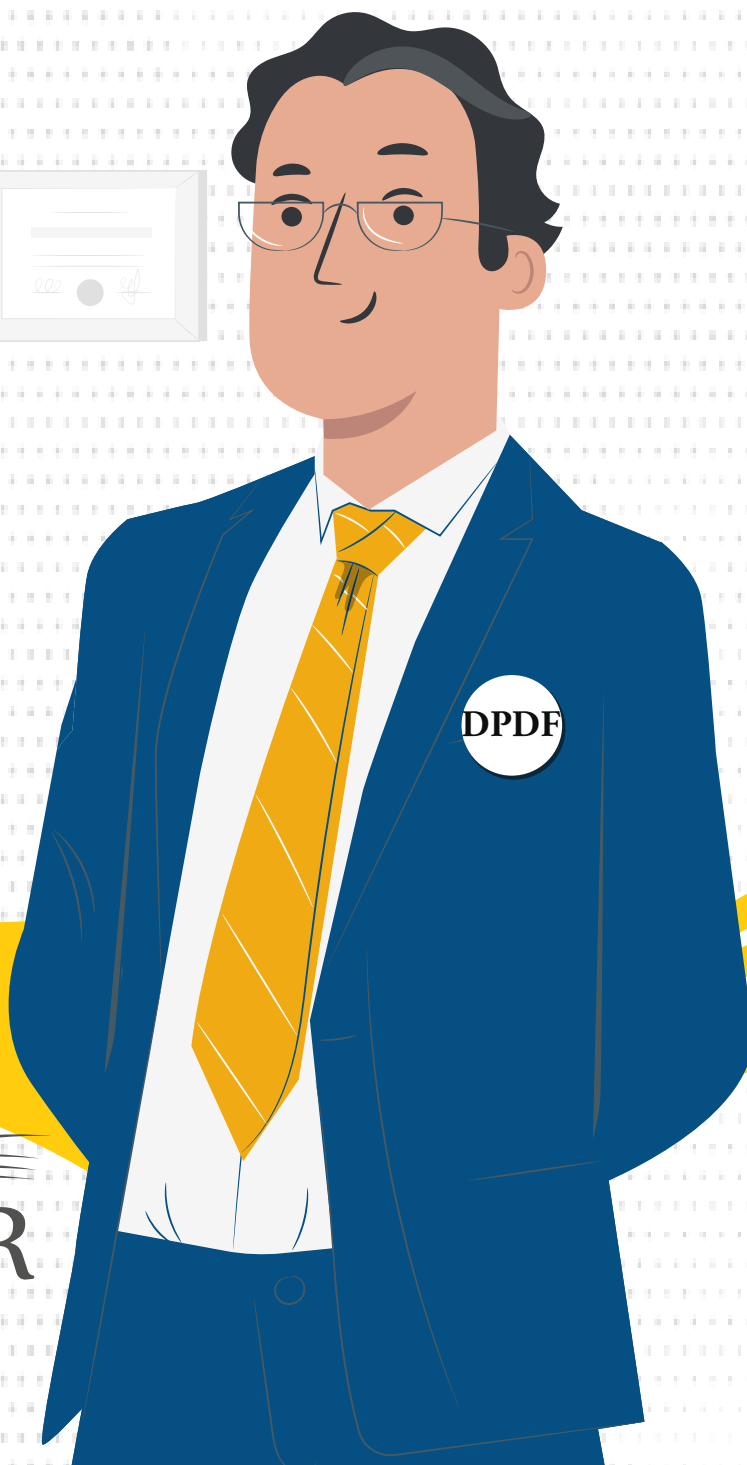
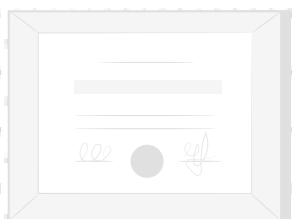


TRILHAS DE ATENDIMENTO

CURADORIA ESPECIAL NO PROCESSO CIVIL



EASJUR



EXPEDIENTE

Defensor Público-Geral

Celestino Chupe

Subdefensores Públicos-Gerais

Emmanuela Maria Campos de Saboya

Fabrcio Rodrigues de Sousa

Diretor da Escola de Assistncia Jurdica

Evenin Eustquio de vila

Diagramao/Identidade Visual

Alvaro Luiz Cavalcante de Medeiros

Publicao: Agosto de 2023

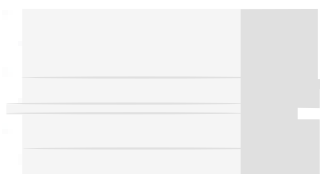


EASJUR

AUTORIA

DENISE VICTOY DIONÍSIO DA SILVA

Defensora Pública do Distrito Federal. Pós-graduada em Processo Civil pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Lotada na Primeira Defensoria-Curadoria Cível do Núcleo de Brasília.



SUMÁRIO

<u>OBJETIVO</u>	<u>6</u>
<u>1 – DA ATUAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL</u>	<u>8</u>
<u>2 – É CORRETO FALAR EM CURADOR DE AUSENTES?</u>	<u>9</u>
<u>3 – DA DIFERENÇA ENTRE O CURADOR ESPECIAL (ARTIGO 72 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E O CURADOR AD HOC PARA RECEBER CITAÇÃO (ARTIGO 245 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)</u>	<u>10</u>
<u>4 – DA DIFERENÇA ENTRE CURADOR ESPECIAL E CURADOR DE INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL (ARTIGO 1767 A 1783 DO CÓDIGO CIVIL)</u>	<u>11</u>
<u>5 - DOS LIMITES DA ATUAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL</u>	<u>12</u>
<u>6 - DA DEFESA DO RÉU AUSENTE – ARTIGO 72. II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.</u>	<u>15</u>
<u>6-1) Da Atuação da Curadoria, Quando da Citação Ficta por Edital</u>	<u>15</u>
<u>6-2) Da Atuação da Curadoria Especial Quando Da Citação Ficta por Hora Certa</u>	<u>17</u>



<u>7- DA ATUAÇÃO CONCOMITANTE DE MAIS DE UM CURADOR ESPECIAL</u>	<u>19</u>
<u>8 –DA ATUAÇÃO NA CURADORIA ESPECIAL EXECUÇÃO</u>	<u>20</u>
8-1) Da Defesa Do Executado No Cumprimento De Sentença	20
8-2) Da Defesa Do Executado Nos Títulos Extrajudiciais	21
<u>9 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA</u>	<u>22</u>
<u>10 - A CURADORIA ESPECIAL EM OUTROS PROCEDIMENTOS</u>	<u>24</u>
<u>11 - CURADORIA ESPECIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</u>	<u>25</u>
<u>BIBLIOGRAFIA</u>	<u>26</u>

OBJETIVO

Este material tem por objetivo auxiliar de forma prática os(as) estagiários(as), colaboradores(as), residentes jurídicos(as) e servidores(as) com atuação na Infância e Juventude no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal.

As informações aqui constantes servem como orientações e estratégias para melhor atuação em prol da população hipossuficiente devendo o(a) profissional contar com a supervisão necessária.



1. DA ATUAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL

A curadoria especial é um instituto processual que tem por objetivo resguardar os interesses jurídicos daqueles que estão em situação especial de vulnerabilidade no processo civil.

Nosso trilha será objetivo em demonstrar as hipóteses previstas no artigo 72 do código de processo civil. nesse sentido, seriam vulneráveis processuais:

- a. Incapaz, se não tiver representante legal;
- b. Quando houver colidência de interesses entre representante legal e o incapaz;
- c. Réu preso revel, sem assistência de advogado;
- d. Réu citado por edital ou por hora certa, sem assistência de advogado;

A curadoria especial não é parte no processo, defende direito alheio e por não ser titular do direito material questionado, atua como substituto processual das partes litigantes.

A curadoria especial poderá ser concedida a pessoa física, jurídica, entes despersonalizados, e sua atuação encerra findo o processo para o qual foi nomeado.

O artigo 4º, inciso xvi, da lei complementar 80/1994, incluído pela lei complementar 132/2009, estabeleceu como função institucional da defensoria pública o exercício da curadoria especial nos casos previstos em lei.

Sendo assim, concluímos que a Defensoria Pública exercerá a defesa nem sempre só dos hipossuficientes econômicos, como também daqueles incapazes processuais.

2. É CORRETO UTILIZAR A NOMENCLATURA CURADOR DE AUSENTES PARA TODAS AS HIPÓTESES DE ATUAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL?

Sabe-se que a curadoria especial visa suprir a incapacidade processual e promover a defesa dos direitos do curatelado, pressupõe capacidade postulatória e será exercida pela Defensoria Pública.

A atuação da curadoria especial não se limita apenas a defesa dos réus ausentes (aqueles citados por edital, ou preso, sem assistência de advogado – artigo 72, II – parte final do código de processo civil). Logo a nomenclatura curador de ausentes não abrange todas as formas de atuação.

Outro aspecto importante a ser observado é que a atuação da curadoria especial não se limita apenas a defesa do réu, mas também à defesa dos interesses do autor, conforme prevê o inciso i, do artigo 72 do código de processo civil (exemplo: ação de inventário, em que o menor é incapaz e herdeiro do genitor falecido e a mãe é inventariante e administradora de bens do espólio).

O curador especial também poderá atuar na defesa de terceiros intervenientes, como: confinantes de imóvel objeto de ação de usucapião.

3. DA DIFERENÇA ENTRE O CURADOR ESPECIAL (ARTIGO 72 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E O CURADOR AD HOC PARA RECEBER CITAÇÃO (ARTIGO 245 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Ambos são institutos previstos no processo civil que visam resguardar interesses de incapazes. Todavia, a atuação do curador ad hoc limita-se apenas a um ato processual, auxiliar o réu no ato da citação.

Quando o citando for mentalmente incapaz ou estiver impossibilitado de receber citação, ainda que a incapacidade seja provisória, o oficial de justiça descreverá as circunstâncias e certificará o ocorrido ao juiz, que nomeará curador ao citando, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando (artigo 245 do código de processo civil), poderá ser exercida por familiares e não demandará capacidade postulatória (artigo 245, §4º do código de processo civil).



4. DA DIFERENÇA ENTRE O CURADOR ESPECIAL E CURADOR DE INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL (ARTIGO 1767 A 1783 DO CÓDIGO CIVIL)

A curatela prevista no código civil (artigo 1767 a 1783) visa proteger maiores incapazes, no sentido de atribuir ao curador o encargo de reger a pessoa do curatelado e administrar seus bens, cujo limites de atuação será definida em processo de interdição. Não pressupõe capacidade postulatória. Diferente da curadoria especial, que é exercida exclusivamente pela defensoria pública. A curatela de incapazes poderá ser promovida pelo cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, ou ministério público, conforme determina o artigo 1768 do código de processo civil.

O rol de pessoas que estão sujeitas a curatela civil, são: pessoas sem discernimento para os atos da vida civil (enfermidade ou debilidade mental); pessoas incapazes de exprimir sua vontade; deficientes mentais, ébrios, viciados em tóxico, pródigos e todos aqueles previstos no artigo 1767 do código civil.

Nesse caso, a curatela poderá durar anos, ou enquanto durar a incapacidade de discernimento dos atos da vida civil e demandará um processo de interdição (artigo 747 e seguintes do processo civil), e ao final o curador estará sujeito a prestação de contas (art 763, §2º do código de processo civil).

A depender do grau de incapacidade do interditando, a curatela poderá ser limitada, de menor ou maior extensão e suas atribuições estão limitadas no plano civil.

5. DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL

O curador especial não terá ingerência nos autos da vida civil e nos bens do curatelado. A atuação do curador especial é exclusivamente processual, com a função de representar em juízo aqueles definidos no artigo 72 do código de processo civil.

O curador especial não possui poderes especiais previstos no artigo 105 do código de processo civil. Não postula em nome próprio e sim em nome de outrem.

LOGO NÃO PODERÁ:

- Receber citação;
- Confessar;
- Reconhecer procedência do pedido feito pelo autor;
- Transigir;
- Desistir;
- Renunciar;
- Receber;
- Dar quitação,
- Firmar compromisso;
- Nem tampouco assinar declaração de hipossuficiência em nome do réu;
- Dar ciência de decisão judicial, renunciando recurso;
- Não poderá participar de audiência conciliatória;
- Não poderá prestar depoimento pessoal em nome do réu, pois não poderá ser aplicado as penas de confesso (artigo 385, §1º do código de processo civil);
- Não poderá levantar por meio de alvará numerário depositado em juízo; por falta de autorização legal expressa;

- Não poderá ajuizar reconvenção, ação declaratória incidental;
- Não poderá anuir com o pedido de desistência da parte autora, seja da ação ou recurso interposto;
- Não poderá assinar esboço de partilha de bens inventariados

Enfim, o curador especial não poderá dispor de direito material nem tampouco ter conflito de interesses com seu suposto curatelado, sob pena de ser nomeado outro curador especial para substituir aquele.

Não obstante os limites de atuação da curadoria especial, no exercício do múnus público o curador especial poderá:

- Contestar o feito por negativa geral, conforme lhe faculta o artigo 341, parágrafo único do código de processo civil. A contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos e mantém para o autor o ônus da prova.
- Formular exceções de incompetência
- Fazer denunciação a lide apenas nos casos de evicção (cuja omissão poderá acarretar perda do direito de regresso artigo 125, I do CPC); chamamento ao processo (porque há uma mera convocação para formação de litisconsórcio)
- Propor embargos ao mandado monitório e embargos de terceiros

Apesar de o curador especial estar dispensado do ônus da impugnação específica na contestação, não há norma expressa dispensando o curador especial do relatório da peça da defesa (contestação, embargos do devedor, contrarrazões de recurso). E caso a defesa seja inócua e ineficaz o juiz poderá destituir o curador especial e nomear outro para que efetivamente apresente defesa em nome do réu.

Insta ressaltar que o curador especial não é obrigado a recorrer, sob pena de protelar indevidamente o feito e acarretar honorários sucumbenciais desnecessários ao requerido. Caso tenha interposto recurso, não poderá desistir dele. Havendo decisão favorável ao ausente, o curador deverá impedir a reforma da decisão final.

Em razão da contestação por negativa geral tornar controvertidos os fatos alegados pelo autor, não será cabível julgamento antecipado da lide, devendo o autor provar e o réu contraprovar suas alegações.



6. DA DEFESA DO RÉU AUSENTE – ARTIGO 72, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

6.1. DA ATUAÇÃO DA CURADORIA, QUANDO DA CITAÇÃO FICTA POR EDITAL

O curador especial de réu revel citado por edital deverá buscar diligências para descobrir o paradeiro do réu ausente, entre elas: expedição de ofícios junto à cartórios eleitorais, secretaria da receita federal; expedição de ofício a junta comercial quando o réu for pessoa jurídica, expedição de ofícios à companhia telefônicas, serviços de streaming, Netflix, endereços eletrônicos de redes sociais e demais serviços de correspondência eletrônica (já que é possível citação por meio eletrônico nos termos do artigo 246 do código de processo civil).

Em casos de citação eletrônica (art. 246 do CPC), é necessário que o oficial de justiça confirme a identidade do citando, por meio de existência de foto individual no aplicativo ou a confirmação escrita assinada pelo réu. Ao fito de confirmar a autenticidade do destinatário do mandado de citação, sob pena de configurar nulidade da citação e atos subjacentes (decisão proferida no HC 680.613 da 5ª turma do STJ, pelo ministro Ribeiro Dantas em 15.03.2021, em habeas corpus impetrado pela defensoria pública do distrito federal n.º 0075807-37.2021.3.00.0000, por meio do defensor público Luís Cláudio Varejão de Freitas).

De toda sorte, a citação por edital somente ocorrerá quando esgotadas as formas de citação pessoal do réu ausente, sob pena de nulidade da citação ficta. A citação por edital somente é válida, quando preenchido os requisitos do artigo 256 do código de processo civil.

Por se tratar de ato excepcionalíssimo, a citação por edital é admitida quando esgotadas todas as providências cabíveis e existentes a concretizar a citação pessoal do réu – mediante pesquisas de endereços nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviço público, e ainda nos sistemas eletrônicos bacenjud, infoseg, renajud, infojud e siel -, de modo a assegurar o exercício pleno à ampla defesa e ao contraditório.

PORTANTO, SOMENTE QUANDO EXAURIDAS AS DILIGÊNCIAS VOLTADAS À TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU, O JUÍZO PODERÁ DETERMINAR A PRÁTICA DO ATO EDITALÍCIO – ACÓRDÃO 1318252, 07106820320208070001, RELATOR: GISLENE PINHEIRO, SÉTIMA TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/2/2021, publicado no DJE: 2/3/2021, unânime.

Alguns juízes no intuito de acelerar demasiadamente o processo, vem determinando já no despacho que determina a citação do réu, a possibilidade de citação por edital de ofício. No entanto, a curadoria especial obteve vitória na nulidade da citação por edital, pois tal modalidade de citação é exceção e não poderá ser adotada sem antes observar as cautelas estabelecidas no artigo 256 do código de processo civil.

Nesse sentido decidiu o egrégio tribunal de justiça do distrito federal: citação por edital. Pedido do autor. Não pode o juiz, substituindo a parte, determinar, de ofício, a citação por edital. Para que ocorra a citação por edital é imprescindível pedido do autor. Agravo provido.” (Acórdão n.869956, 20150020102388agi, relator: Jair Soares 6ª turma cível, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 02/06/2015. Pág.: 362) (grifei)

6.2. DA ATUAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL QUANDO DA CITAÇÃO FICTA POR HORA CERTA

Quando há fundadas suspeitas de ocultação do réu para citação, a citação será realizada de forma ficta por hora certa, nos termos do artigo 252 do código de processo civil.

Para que a citação por hora certa seja válida, desprovida de vícios que possam macular o ato deverá o curador especial adotar as seguintes cautelas: oficial de justiça deverá procurar o réu em sua residência (não pode ser procurado no trabalho) por duas vezes; suspeita de ocultação do réu; devendo o meirinho certificar pormenorizadamente como consistiu a ocultação do réu; entrega de contrafé a terceiros identificados; e envio posterior da carta que determina o artigo 254 do código de processo civil.

É nula a citação por hora certa, se o oficial de justiça deixou de consignar na certidão os horários em que realizou diligências, e caberá ao curador especial impugnar a validade da citação por hora certa.

Nesse sentido: agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Citação por hora certa. Não comprovação do envio de carta, na forma do art. 254, do CPC/2015. Providência que não se trata de mera formalidade, mas de requisito de validade da citação. Prequestionamento. “(...) O envio, pelo escrivão, da carta, telegrama ou email, de hora certa ao citando é condição para o aperfeiçoamento da citação, sem o que não é válida nem

REGULAR.” (Nelson Nery JR e Rosa Maria de Andrade Nery; Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, 17. Ed, 2018, coment. ao artigo 254, p. 936): AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - 0021937- 16.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 19.07.2021).

A cautela do artigo 254 do código de processo civil consumará a citação ficta, e não poderá ser dispensada sob pena de nulidade de todos os atos subsequentes da citação.

Tanto no réu citado por edital quanto no réu citado por hora certa somente será nomeado curador especial se ocorrer revelia (artigo 253, §4ª; artigo 257, inciso IV do código de processo civil), pois é possível que constitua advogado e assim não será considerado revel.

Outrossim, caso o réu seja encontrado nas diligências requeridas pela curadoria especial ocorrerá o descredenciamento da defensoria pública na qualidade de curador de ausentes.

7. DA ATUAÇÃO CONCOMITANTE DE MAIS DE UM CURADOR ESPECIAL

É possível haver nomeação de mais de um curador especial quando existir mais de um réu citado fictivamente, e isso pode ocorrer quando as defesas forem colidentes entre si. Nesse caso será necessário a nomeação de mais de um curador especial no feito, sob pena de nulidade por ausência de contestação efetiva dos réus (artigos 115 e 117 do código de processo civil). Nesse sentido, podemos citar litisconsórcio passivo necessário não unitário: dissolução de sociedade limitada, ação de nulidade de testamento.



8. DA ATUAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL NA EXECUÇÃO

No processo de execução bem como no cumprimento de sentença não existe revelia em sentido técnico, porque não há contestação, mas o devedor poderá opor embargos do devedor ou impugnar o cumprimento de sentença.

8.1. DA DEFESA DO EXECUTADO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Somente após a intimação por edital para cumprimento voluntário da dívida judicial, quando réu foi intimado por edital no processo de conhecimento (artigo 513, § 2º inciso IV do código de processo civil) ou por carta (nos demais casos de citação ficta – citação por hora certa. Réu preso – artigo 513, §2, II do código processo civil), e não havendo pagamento no prazo legal que poderá ser aplicado a multa de dez por cento e honorários advocatícios sucumbenciais (artigo 523, §1º do código de processo civil).

No cumprimento de sentença, poderá o réu invocar na impugnação, a seguinte hipótese conforme prevê o artigo 525 do código de processo civil:

- Falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento o processo correu à revelia;
- Ilegitimidade da parte
- Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- Penhora incorreta ou avaliação errônea;
- Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

- 
- Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
 - Qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença – grifo nosso.

8.2. DA DEFESA DO EXECUTADO NOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS

O artigo 830 do código de processo civil prevê a possibilidade de o executado ser citado fictamente por edital e/ou por hora certa.

O curador especial não está obrigado a interpor embargos do devedor, sob pena de majorar a sucumbência do executado, todavia, deverá acompanhar a execução para assegurar a regularidade da execução, podendo:

- Fiscalizar se o título extrajudicial está previsto no rol taxativo do artigo 784 do código de processo civil;
- A legitimidade das partes (artigo 778 e 779 do código de processo civil);
- Competência do juízo competente (artigo 781 do código de processo civil);
- Observar se foi cumprido os requisitos da petição inicial da execução, e averiguar possíveis nulidades previstas respectivamente nos artigos 798, 803 do código de processo civil
- Observar se a penhora caiu em bens considerados impenhoráveis, nos termos do artigo 833 do código de processo civil

9. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA

Recentemente, por meio da lei n.º 14.195/2021, previu expressamente no artigo 921, § 1º ao §7º do código de Processo civil, a possibilidade da prescrição intercorrente da pretensão condenatória.

Na falta de bens penhoráveis, o processo ficará suspenso por um ano, por uma única vez, após será arquivado.

Ultrapassado o prazo de suspensão de um ano ante a não localização de bens da parte executada, na forma estabelecida no artigo 921, §§1º e 4º do código de processo civil iniciará a fluência da prescrição da pretensão executória.

A contagem do prazo de prescrição intercorrente utiliza-se do entendimento consagrado na súmula 150 do supremo tribunal federal – STF: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. A título de informação transcrevemos enunciados do fórum permanente de processualistas civis – FPPC: Enunciado 195: “o prazo de prescrição intercorrente previsto no artigo 921, §4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu §1º” Enunciado 196: “o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação”. Como exemplo podemos citar:

• AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM SENTENÇA, BASEADA EM CHEQUE PRESCRITO, SUJEITARÁ AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS (ACÓRDÃO 1195545, 00008931920148070005, RELATOR: ANGELO PASSARELI, quinta turma cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 30/8/2019, TJDFT. Uma vez que entendeu que dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos, conforme previsto no artigo 206, parágrafo único, inciso i, do código civil.

- Execução de título extrajudicial fundado em cheque sujeitará a prescrição intercorrente de 6 meses, consoante artigo 59, da lei n.º 7.357/85;
- Execução de título extrajudicial fundada em nota promissória sujeitará a prescrição intercorrente de 03 anos, prevista no Dec. 57.663/1966, artigo 70 combinado com artigo 77;
- Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, sujeitará a prescrição intercorrente de 03 anos, prevista no lug, Dec. 57663/1996, artigo 70 combinado com artigo 44 da lei n.º 10.931/2004, devendo o lapso ser contado a partir da data de vencimento do título.



10. A CURADORIA ESPECIAL EM OUTROS PROCEDIMENTOS

Nos protestos, notificações e interpelações previstas no artigo 726 do código de processo civil, são formas de manifestação de vontade, comunicando fato determinado ao protestado, notificado ou interpelado. Em tese não haveria defesa técnica, mas o curador especial deverá zelar pela validade e regularidade do processo, que deverá ser isento de vícios e não contaminar o processo principal. De igual forma ocorrerá nos procedimentos de jurisdição voluntária.



11. CURADORIA ESPECIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

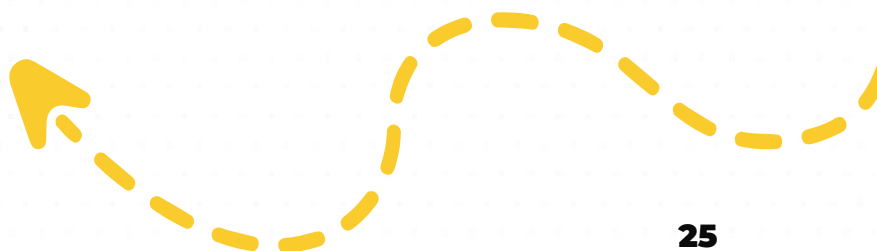
O fato do réu ou autor ser defendido pela curadoria especial não implica em presunção de hipossuficiência econômica, pois a nomeação está afeta a vulnerabilidade processual da parte, devidamente prevista no artigo 72 do código de processo civil.

O vencido sujeitará ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do vencedor (artigo 85 do código de processo civil).

Mesmo quando a curadoria especial atua contra a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a curadoria especial, fará jus a honorários advocatícios (sumula 421 do superior tribunal de justiça).

Os honorários não serão destinados ao defensor público, mas serão destinados ao fundo de aparelhamento da defensoria pública do distrito federal para capacitação profissional de seus membros e servidores – PRODEF (artigo 1º da lei complementar distrital n.º 744/2007 combinado com artigo 3º da lei complementar distrital n.º 908/2016), segundo versa o artigo 4º, inciso XXI, da lei complementar n.º 80/94.

Até mesmo em causa que houve abandono do autor é cabível honorários em favor da defensoria pública, que atuou como curadora especial do réu ausente (00370102120148070001, RELATOR DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, pje 14/12/2020)



BIBLIOGRAFIA:

- BRASIL. Código de Processo Civil 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm;
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 18 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2019.